

| | | | | | |
|-----------------------------------|-----|----------|--------|------------|------------|
| José Idevaldo Nunes Marques | SEC | 11366317 | 906550 | 25/02/2025 | 25/02/2025 |
| Teresinha Vieira da Silva de Lima | SEC | 11472718 | 910665 | 11/03/2025 | 11/03/2025 |

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 27 de março de 2025

João Bonfim
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Marcel Siqueira Santos
Representante do Ministério Público de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS JUNTO AO TCE (MPC)

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA – EXERCÍCIO 2025

Aos 28 dias do mês de março de 2025, às 09h30min, foi aberta a 1ª Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado da Bahia, do exercício 2025. Presidida pela Procuradora-geral de Contas, Dra. Camila Luz de Oliveira, e secretariada pela Procuradora de Contas Dra. Erika de Oliveira Almeida, a referida Sessão contou, também, com a participação dos seguintes Membros: (i) Dr. Antônio Tarciso Souza de Carvalho; (ii) Dr. Danilo Ferreira Andrade; (iii) Dr. Marcel Siqueira Santos e (iv) Dr. Maurício Caleffi. Em observância à ordem da pauta previamente estabelecida, a Procuradora-geral de Contas, Dra. Camila Luz de Oliveira, submeteu à apreciação do Órgão Colegiado a Proposta de Resolução que disciplinará as atribuições e o funcionamento da Corregedoria de Contas, e dá outras providências. Concluída a discussão, a aludida Proposta de Resolução foi aprovada, de forma unânime, pelos Membros deste MPC/BA. Após ter se certificado que não havia mais temas a serem debatidos ou deliberações a serem tomadas, às 12h30min, a Procuradora-geral de Contas, Dra. Camila Luz de Oliveira, declarou encerrada a Sessão. E, para constar, considerando que todos os Procuradores de Contas tomaram ciência previamente da aludida Reunião e estavam presentes, foi dispensada, à unanimidade, a publicação de sua Convocação. Por fim, a Procuradora de Contas Erika de Oliveira Almeida, Secretária da referida Sessão do Colégio de Procuradores, lavrou a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por todos os Membros do Colégio de Procuradores.

Salvador/Ba, em 28/03/2025.

Camila Luz de Oliveira
Presidente do Colégio de Procuradores

Erika de Oliveira Almeida
Procuradora do Ministério Público de Contas

Antônio Tarciso Souza de Carvalho
Procurador do Ministério Público de Contas

Danilo Ferreira Andrade
Procurador do Ministério Público de Contas

Marcel Siqueira Santos
Procurador do Ministério Público de Contas

Maurício Caleffi
Procurador do Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO MPC/BA Nº 14, DE 28 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre as atribuições e o funcionamento da Corregedoria de Contas, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições definidas no art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº. 10.547/2006, com redação dada pela Lei Estadual nº. 14.640/2023, e no art. 4º, incisos II e VI, da Resolução MPC-BA nº. 04, de 18 de outubro de 2019 (Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Contas), e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o funcionamento da Corregedoria de Contas, com vistas ao pleno exercício das atribuições legalmente definidas no art. 3-A da Lei Estadual nº. 10.547/2006, incluído pela Lei Estadual nº. 14.640/2023;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA CORREGEDORIA DE CONTAS

Art. 1º. A Corregedoria de Contas é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público de Contas.

Art. 2º. São atribuições do Corregedor de Contas, dentre outras:

I – realizar correções e inspeções, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Contas;

II – fazer recomendações, sem caráter vinculativo, às Procuradorias de Contas;

III – instaurar, de ofício ou por provocação de órgão do Ministério Público de Contas, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e encaminhando as respectivas conclusões para deliberação do Colégio de Procuradores;

IV – acompanhar o fluxo de processos nas Procuradorias de Contas, fazendo, quando for o caso, recomendação ao Colégio de Procuradores para o aperfeiçoamento da sistemática de distribuição interna de processos, em ordem a garantir a mais justa repartição das atribuições ministeriais;

V- acompanhar a produtividade dos membros e servidores lotados no Ministério Público de Contas;

VI – apresentar anualmente ao Procurador-geral de Contas, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades desenvolvidas pelas Procuradorias de Contas, no ano anterior;

VII- elaborar relatório final quanto à conduta pessoal e funcional dos membros em estágio probatório ao fim do respectivo biênio, submetendo-o à apreciação do Colégio de Procuradores;

VIII - propor ao Colégio de Procuradores o não vitaliciamento de membro do Ministério Público de Contas em estágio probatório;

IX – propor ao Colégio de Procuradores as medidas necessárias ou recomendáveis para a correção, racionalização e eficiência dos serviços e aperfeiçoamento institucional;

X – convocar e realizar reuniões com os membros e os servidores lotados no Ministério Público de Contas para tratar questões institucionais, funcionais e disciplinares;

XI - celebrar acordos de cooperação técnica com outros Ministérios Públicos ou órgãos, com vistas ao aperfeiçoamento da atividade correcional;

XII – submeter ao Colégio de Procuradores proposta de atos normativos relacionados ao funcionamento e execução das atividades da Corregedoria;

XIII - exercer suas funções sem prejuízo das atribuições do cargo de Procurador.

§ 1º. Para os fins do disposto no inciso V, bem como do art. 2º, incisos I e II, “b”, do Ato Normativo nº 27, de 4 de agosto de 2022, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, observar-se-á:

I- para os Procuradores de Contas, o atendimento de índice de produtividade igual ou superior a 280 (duzentos e oitenta) pontos no ano, cuja apuração será feita a partir da quantidade de manifestações emitidas pelo membro em processos e procedimentos finalísticos de controle externo, bem como da participação em sessões de julgamento e em audiências do Tribunal de Contas, ponderada pela complexidade do ato praticado, de acordo com a seguinte atribuição de peso:

a) Participação em sessão de julgamento de:

1. Câmara: 1 ponto;

2. Tribunal Pleno: 3 pontos.

b) Participação em audiência: 1 ponto;

c) Manifestação processual em:

1. Processo de registro de ato de admissão de pessoal, aposentadoria, transferência para reserva remunerada, reforma ou pensão: 1 ponto;

2. Prestação e tomada de contas de convênio e instrumentos congêneres de transferência voluntária: 2 pontos;

3. Prestação e tomada de contas anuais: 3 pontos;
4. Contas de governo: 5 pontos;
5. Auditoria, inspeção, monitoramento, acompanhamento e demais fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas: 3 pontos;
6. Denúncia e representação: 3 pontos;
7. Medida cautelar: 3 pontos;
8. Consulta: 5 pontos;
9. Embargos de declaração: 1 ponto;
10. Recurso de Apelação, Rescisão de Julgado e Revisão Administrativa: 2 pontos;
11. Recurso de Revisão: 3 pontos
12. Reclamação: 2 pontos;
13. Proposta de termo de ajustamento de gestão e demais instrumentos de solução consensual: 4 pontos;
14. Incidente de inconstitucionalidade ou de prejudgado: 4 pontos;
15. Notícia de fato e procedimento apuratório preliminar: 1 ponto;
16. Outros processos de controle externo: 1 ponto.

d) Formulação de representação ou de pedido de auditoria especial: 5 pontos;

e) Interposição de recurso, rescisão de julgado ou revisão administrativa: 3 pontos.

II- para o Procurador-geral de Contas, o trâmite de quantidade equivalente a pelo menos 80% (oitenta por cento) dos processos administrativos e finalísticos que tenham ingressado, no ano imediatamente anterior, na correspondente unidade de atuação.

§ 2º. A apuração da produtividade será feita anualmente pela Corregedoria de Contas com base em relatórios extraídos do sistema de controle processual do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (Sistema Proinfo), sem prejuízo da utilização de dados registrados em outros sistemas informatizados disponíveis ao Ministério Público de Contas.

§ 3º. O índice de produtividade previsto no §1º será considerado para fins de seleção das Procuradorias de Contas que ficarão sujeitas à correção ordinária ou extraordinária, na forma dos §§ 1º e 3º do art. 11 desta Resolução.

Art. 3º. A Corregedoria de Contas é exercida pelo Corregedor de Contas, eleito entre os integrantes da carreira e nomeado pelo Procurador-geral de Contas para mandato de dois anos, permitida a recondução para um único mandato subsequente.

§ 1º O mandato do Corregedor de Contas seguirá o calendário do mandato do Procurador-geral de Contas.

§ 2º Será eleito Corregedor de Contas aquele que obtiver maior número de votos.

§ 3º Em caso de empate será considerado eleito o Procurador mais antigo no cargo e, sucessivamente, o que tiver maior idade.

§ 4º É inelegível para a função de Corregedor o Procurador de Contas que:

I – houver sido condenado por crime doloso, com decisão transitada em julgado;

II – tiver sofrido pena disciplinar, desde que não reabilitado.

§ 5º A eleição e posse do Corregedor de Contas do Ministério Público de Contas deverá ocorrer, preferencialmente, na mesma data marcada para eleição e posse do Procurador-geral de Contas.

Art. 4º. Compete ao Corregedor de Contas designar, entre os Procuradores de Contas em efetivo exercício, o Corregedor de Contas Adjunto, que o substituirá em suas ausências e impedimentos, sem prejuízo das atribuições de origem.

Art. 5º. Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor de Contas será realizada nova eleição para a complementação do mandato.

Art. 6º. O Corregedor de Contas contará, para execução de seus trabalhos, com o apoio administrativo e assessoramento técnico dos servidores lotados no Ministério Público de Contas, por designação da Procuradoria-geral de Contas.

Art. 7º. A Corregedoria de Contas observará, entre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, razoável duração do processo, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor de Contas sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível dos membros do Ministério Público de Contas.

Art. 8º. As decisões da Corregedoria de Contas serão comunicadas aos interessados, preferencialmente, por meio eletrônico.

CAPÍTULO II DAS CORREIÇÕES E INSPEÇÕES

Art. 9º. Incumbe ao Corregedor de Contas realizar, diretamente ou por delegação de competência, correções e inspeções, adotando ou orientando medidas preventivas ou saneadoras, bem como recomendando providências em face de eventuais problemas constatados.

Art. 10. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Correção: procedimento para verificação do funcionamento dos órgãos do Ministério Público de Contas, independentemente da existência ou notícia de irregularidade;

II – Inspeção: procedimento para apuração de fatos específicos e graves no âmbito dos órgãos do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. O Corregedor de Contas, quando for o caso, fará aos Procuradores de Contas, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis.

SEÇÃO I DAS CORREIÇÕES

Art. 11. A correção tem por finalidade verificar:

I - a regularidade, eficiência, efetividade e eficácia do exercício das funções dos órgãos e membros do Ministério Público de Contas;

II - o cumprimento das obrigações legais e das recomendações da Corregedoria de Contas;

III – o cumprimento dos deveres funcionais pelos membros do Ministério Público de Contas.

§ 1º A correção envolve a fiscalização, o controle, a orientação e o acompanhamento dos serviços realizados pelos órgãos do Ministério Público de Contas.

§ 2º Nas correções, também será verificado, se for o caso, se os membros do Ministério Público de Contas:

I – são assíduos e diligentes nas suas atividades;

II – possuem bom comportamento público, não procedendo, no exercício de suas funções ou fora delas, de modo a comprometer a dignidade do cargo ou diminuir a confiabilidade pública da Instituição;

III – adotam condutas que denotam incapacidade ou desídia.

Art. 12. As correções serão ordinárias e extraordinárias.

§ 1º Será realizada pelo menos uma correção ordinária ao ano, mediante sorteio entre as três Procuradorias titularizadas pelos membros que alcançarem menor pontuação no índice de produtividade a que se refere o art. 2º, § 1º, inciso I, desta Resolução.

§ 2º Quando a correção recair sobre Procuradoria vinculada ao Corregedor de Contas, a condução da correção ordinária caberá ao Corregedor de Contas Adjunto.

§ 3º Será realizada correção extraordinária sempre que houver necessidade, por deliberação do Colégio de Procuradores ou por iniciativa do Corregedor de Contas, de ofício, em face de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões ou abusos que possam comprometer a atuação da Instituição, o seu prestígio ou a regularidade de suas atividades, ou quando a produtividade do membro, apurada de acordo com o índice a que se refere o § 1º do art. 1º desta Resolução, for considerada insatisfatória e ensejar acúmulo anormal de processos no estoque da Procuradoria de Contas de que é titular.

SEÇÃO II DAS INSPEÇÕES

Art. 13. A Inspeção destina-se, dentre outras questões, à apuração de:

I – irregularidades que comprometam o regular funcionamento do órgão;

II – atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição;

III – descumprimento do dever funcional;

Art. 14. O procedimento da Inspeção observará, no que couber, as disposições previstas para a Correição.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 15. Compete ao Corregedor de Contas, de ofício ou por provocação de órgão do Ministério Público de Contas, a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apurar a ocorrência de violação de dever funcional por membro do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar poderá ser precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não reunir elementos probatórios suficientes acerca da ocorrência da infração ou de sua autoria.

Art. 16. O Corregedor de Contas presidirá, na condição de relator, a sindicância e o processo administrativo disciplinar, adotando, ao final da instrução processual, as seguintes providências:

I- no caso de sindicância, elaborará relatório concluindo pela instauração de processo administrativo disciplinar ou pelo seu arquivamento; e

II – no caso de processo administrativo disciplinar, elaborará relatório conclusivo no qual proporá motivadamente a absolvição ou a punição do indiciado, indicando a pena cabível e o seu fundamento legal, e remeterá os autos ao Colégio de Procuradores de Contas para deliberação.

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores de Contas, caso não se considere habilitado a decidir, poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à Corregedoria de Contas para os fins que indicar, com prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 17. Na aplicação das penas disciplinares deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator.

Art. 18. O Corregedor de Contas poderá solicitar ao Procurador-geral de Contas a designação de membro do Ministério Público para auxiliar nos trabalhos.

Art. 19. Durante a sindicância ou o processo administrativo, poderá o Colégio de Procuradores de Contas, mediante solicitação do Corregedor de Contas, e pelo voto da maioria absoluta de seus integrantes, afastar cautelarmente o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração.

Art. 20. Das decisões condenatórias proferidas pelo Colégio de Procuradores de Contas caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao próprio órgão colegiado julgador, que não poderá agravar a pena imposta.

§ 1º. O recurso interposto contra decisão concessiva de medida cautelar terá efeito meramente devolutivo.

§ 2º. O recurso será interposto pelo indiciado ou sindicado, pessoalmente ou por procurador regularmente habilitado, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação da decisão, mediante petição dirigida ao Presidente do Colégio de Procuradores de Contas, e deverá conter, desde logo, as razões recursais.

§ 3º. O Presidente do Colégio de Procuradores de Contas determinará o sorteio de relator, do qual não poderá participar o indiciado ou sindicado, e convocará reunião extraordinária para julgamento do recurso.

§ 4º. Realizado o sorteio, o processo será imediatamente submetido ao relator, que terá prazo de 15 (quinze) dias para exarar seu relatório, encaminhando-o ao Presidente do Colégio de Procuradores de Contas para fins de cientificação dos demais membros do colegiado.

Art. 21. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, sempre que forem alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciados ou vícios insanáveis do procedimento, que possam justificar, respectivamente, nova decisão ou anulação.

§ 1º. A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º. Não será admitida a reiteração de pedido de revisão pelo mesmo fundamento.

§ 3º. A instauração do processo revisional poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por seu curador, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 4º. O pedido de revisão será dirigido ao Colégio de Procuradores de Contas por petição instruída com as provas que o infrator possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir.

§ 5º. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

§ 6º. Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.

§ 7º. Julgada procedente a revisão, restabelecer-se-ão em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

Art. 22. O membro do Ministério Público de Contas que houver sido punido disciplinarmente com advertência ou censura poderá obter do Colégio de Procuradores de Contas o cancelamento das respectivas notas nos assentos funcionais, decorridos 2 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão condenatória, salvo se reincidente.

Art. 23. É vedado aos servidores que atuem na Corregedoria de Contas prestar informações a respeito de procedimentos disciplinares sigilosos a quem não figure como parte ou representante legal da parte, ficando ressalvado, outrossim, o direito de petição direcionado por escrito ao Corregedor de Contas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

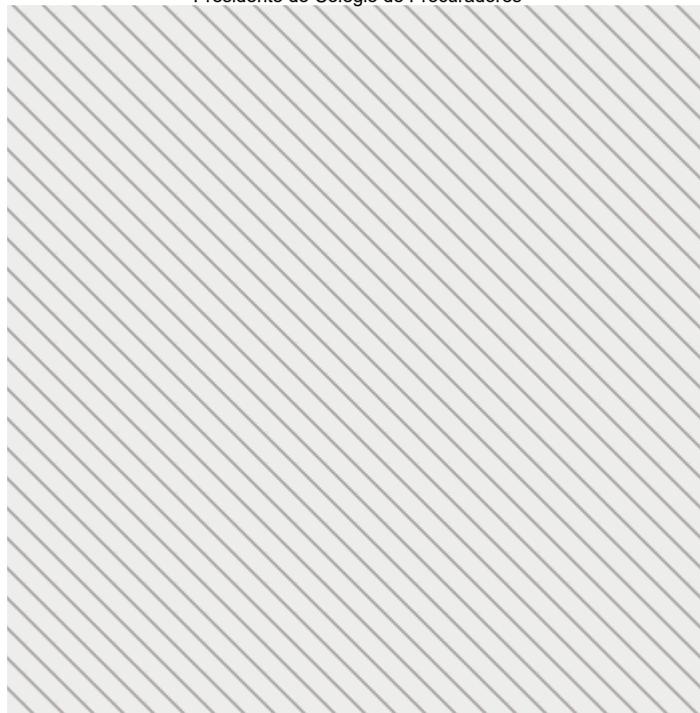
Art. 24. Aplicam-se aos membros do Ministério Público de Contas, no que couber, as normas de direito material sobre infrações disciplinares e regime disciplinar previstas na Lei Complementar Estadual nº. 11/1996.

Art. 25. Aplicam-se ao processo disciplinar, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Capítulo III do Título IV da Lei Complementar Estadual nº. 11/1996, e as do Código de Processo Penal.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, Salvador/BA, em 28 de março de 2025.

CAMILA LUZ DE OLIVEIRA
Procuradora-geral de Contas
Presidente do Colégio de Procuradores



A marca do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE) é composta de dois triângulos encerrados por barras horizontais. A distribuição das figuras geométricas sugere a simetria de uma balança, símbolo da justiça, e, por que não dizer, do equilíbrio orçamentário e das contas públicas. As barras representam o papel fiscalizador do TCE, órgão auxiliar, para fins de controle externo, do Poder Legislativo.